

Ao Departamento de Licitações e Pregoeira da Camara Municipal de Alfenas MG

Razões de Recurso

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023

OBJETO; Contratação, em regime de empreitada global por grupo, de empresa especializada para a prestação de serviços diversos na Câmara Municipal de Alfenas, sem fornecimento de material, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Abertura; 20 de julho de 2023.

RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, estabelecida a Rua Governador Valadares, 27 – centro na cidade e comarca de Extrema/MG, vem respeitosamente a ilustre presença, por intermédio de seu representante legal, In Fine assinado, apresentar suas **Razões de Recurso**, em face a decisão da Pregoeira preferida no processo supra citado, pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

Extrema, 21 de julho de 2023.

RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EIRELLI
Fabricio Ramon Lopes
Procurador
RG: 44.163.416-3

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos e condições estabelecidas no instrumento de convocação e seus anexos.

Na sessão do certame, realizado dia 20 de julho de 2023, sagrou-se vencedora do a empresa CAPE – INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, após o decorrer da etapa de lances, a Pregoeira no uso de suas atribuições, decidiu em declarar a empresa vencedora, habilitando a.

“Data *“máxima vênia”* insurgimos contra a decisão da continuidade do processo PROCESSO no estado em que se encontra, requerendo a nulidade por atos praticados pela Ilustre pregoeira, acerca da inobservância de princípios basilares da legislação, da mesma forma quanto a planilha de custos da empresa CAPE – INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA.

II - RAZÕES DE RECURSO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo**, **competitividade** e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos aos fatos, bem como à que se destina o objeto desta licitação.

Nesse sentido vamos direto as principais razões que insurgimos em desfavor a decisão da Pregoeira em conjunto à administração desta casa legislativa.



III – DA NULIDADE PROCESSUAL

Durante a etapa externa do processo, que se diga, conduzida de maneira exemplar pela pregoeira e sua equipe, uma sessão tranquila e dinâmica, evidenciamos e presenciemos pontos fortes que culminam na nulidade do processo.

Fatos estes que, os valores apresentados de estimativa estavam errados, que haviam pedidos de esclarecimentos respondidos a uma das empresas participantes fora de prazo, e também sem a devida publicidade do ato.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltamos, é de extrema importância citar os anexos desta licitação, um deles a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, bem como, durante a sessão ao pedido de nossa empresa em ver o processo, haviam dois pedidos de esclarecimentos que não foram publicados ou enviados as empresas que retiraram o edital.

Os pedidos de esclarecimentos devem ser vinculados ao processo licitatório, bem como divulgados para que se cumpra com a publicidade ao edital do processo ainda para que sejam públicos como se preza o próprio enunciado legal – **PROCESSO PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO**.

LEI 8666/93;Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Fato que o edital prevê que os pedidos de esclarecimentos e impugnações sejam feitos até dois dias úteis antes da sessão o que, empresas como a nossa ao findar este prazo DEIXAM de solicitar esclarecimentos ou impugnações por serem intempestivas.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justem Filho ressalta que:

*É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta **cunho vinculante para todos os envolvidos**, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)*

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Os pedidos de esclarecimento, diferentemente das impugnações, não necessariamente possuem o potencial de modificar os termos do edital. No entanto, pode acontecer de a Administração reconhecer, a partir de um pedido de esclarecimento, a necessidade de se fazer modificações no instrumento convocatório.

Nessas situações em que são necessárias alterações nas cláusulas do edital, seja em virtude de um pedido de esclarecimento ou de uma impugnação, e que estas alterações impactem na formulação das propostas dos licitantes, o edital deverá ser republicado pela mesma forma em que se deu a publicação do texto original, inclusive reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do **art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 (art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021)**:

Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Reproduzido na nova lei de licitações em seu art. 55, § 1º:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ou seja, apenas será a republicação do edital quando a alteração não for capaz de afetar a formulação das propostas.

Acontece que, no edital, EXISTE a exigência de encarregado, e em nenhum local de seu termo ou instrumento, diz que o encarregado pode ser um dos colaboradores previstos nas planilhas de composição do quadro efetivo



Do edital;
7.12.9. A licitante vencedora deverá manter um encarregado, preposto, no horário da prestação dos serviços sem nenhum custo a CONTRATANTE

No edital há a clara e evidente FALHA no valor estimativo, uma das planilhas que deram base ao valor máximo orçado, restava com erro de cálculo no valor de salários, o que dada sua correção altera o CONTEUDO o VALOR e o ANEXO já publicado pela câmara, esse fato pode ter **afastado participantes que não conseguiram orçar os preços dentro do LIMITE apresentado pelo órgão**. Tal divergência aumenta o valor estimativo, se fosse inverso, ou seja se baixasse o valor estimado não traria prejuízos ao processo.

Quando a equipe de licitação percebeu esse erro material na planilha de composição e respondeu o pedido de esclarecimento da empresa vencedora, deveria ter PARADO imediatamente o processo, ALTERADO o que altera substancialmente a licitação e procedido com a republicação do ato, ainda dando PUBLICIDADE ao pedido de esclarecimento que neste caso ALTERA substancialmente o Teor do edital publicado.

Nossa empresa diante desse fato, decidiu participar do processo JUSTAMENTE para ter o direito de recorrer dentro do prazo específico, para que o processo não traga prejuízos em seu julgamento e em especial a pregoeira. Nossa intenção é trazer EFICÁCIA jurídica para esta licitação e de certa forma contribuir para que o pregoeiro não seja responsabilizado por uma eventual e despercebida ação.

VEJAM;

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)



A correção do valor de um dos postos, Servente de Limpeza, altera todo o COMPASSO do processo interno, onde deve haver a reordenação das despesas, precificação correta e novos pedidos de orçamentos.

A informação de que o encarregado poderia ser um de seus colaboradores altera substancialmente o valor das propostas e para um valor MENOR do que o entendido.

Veja ainda que a proposta de preços das empresas estavam todas acima do Estimado e publicado no processo.

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 702/2014, relator Ministro Valmir Campelo)

Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)

Ainda que não acarrete alteração no edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser públicos e disponibilizados aos interessados, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração para aquele tema questionado.

Afinal, a dúvida de um licitante pode ser também a dúvida dos demais e, como asseverado, na resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração firma seu entendimento de forma vinculante, ou seja, a resposta objetiva dada ao pedido de esclarecimento é considerada como **regra e parte integrante do edital**.

TCU – Acórdão
552/2008-Plenário

“(...) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1.993

*Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá **revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**(grifo nosso), pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros** (grifo nosso), mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1º – A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º – A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

Segundo o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*Na **Revogação**, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito;*

*Se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua **anulação**;*

*A **Revogação** se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.*

Existem várias jurisprudências (ver Acórdão 1904/2008 – Plenário – TCU) sobre o assunto, porém quero destacar aqui, duas súmulas que foram editadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil.

Súmula 346:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

O Renomado Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt nos ensina que:

“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

A Anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

A Anulação, conforme explica a Conceituada **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, pode ser parcial, vejamos o que ela diz:

“a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Já, José Cretella Júnior leciona que

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Podemos dizer, sem medo de errar que o **Princípio da Autotutela Administrativa**, a pessoa que tem competência de gerar o “Ato” ou seu superior hierárquico, também tem o poder e dever de anulá-lo, quando há “vícios” que os tornem ilegais.

Também estão sujeitos ao princípio da autotutela, não só as Modalidades de Licitações existentes, como também as “Dispensas e a Inexigibilidade licitatória”.

A publicação dos esclarecimentos foram realizadas SOMENTE no dia 20/07 – DATA DO PREGÃO e ainda posteriormente a realização da sessão de julgamento;



Arquivos da Licitação Nº 03/2023

Objeto:
Contratação, em regime de empreitada global por grupo, de empresa especializada para a prestação de serviços diversos na câmara municipal de alfenas, sem fornecimento de material, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações e exigências constantes do termo de referência

Data de abertura: 20/07/2023

Fornecedores: [Ver Fornecedores](#)

Baixar arquivos

- 20/07/2023- Ata do pregão presencial nr. 03/2023 (Arquivo PDF)
- 20/07/2023- Pedidos de esclarecimentos e respostas (Arquivo PDF)

Extraído do Portal da Câmara Municipal de Alfenas.

Assim, em conclusão ao exposto, o processo por trazer vícios insanáveis ao que já está, deve ser anulado, republicado e aberta nova oportunidade de empresas participarem de seu pleito, **é impossível corrigir vícios somente descrevendo-os na ata do pregão**, uma vez que os esclarecimentos deviam ser divulgados, o valor estimado deveria ter sido alterado.

IV - PREÇOS APRESENTADOS EM PLANILHA DA EMPRESA CAPE;

A empresa vencedora e a comissão, ao responder o pedido de esclarecimento da empresa vencedora, deixou de atentar-se para o valor do salário base do encarregado.

Nossa empresa foi a única que demonstrou efetivamente seus custos administrativos e a cobertura total do encarregado, a empresa CAPE deve ser desclassificada por não orçar o valor de salário efetivo para a função do encarregado, e ainda por não demonstrar a sua viabilidade.

Após a sessão de lances, o que evidencia que seus preços não cobrirão as despesas, fora o desconto concedido, a proposta se dará insuficiente para comportar todos os custos envolvidos na licitação.

Veja na convenção coletiva e aplicando na planilha de composição que quando se nomeia um dos funcionários como encarregado, deve-se remunerar como tal, a legislação PROIBE quando o acúmulo de função não remunera o funcionário como tal;

Na prática, é de costume se calcular algo em torno de 10% a 40% do salário do trabalhador, usando como referência legislação análoga, ou similar, como Lei nº 6.615/78, que fixa adicionais de 10, 20 e 40% para radialistas que acumulam funções no trabalho.

Ainda na Convenção Coletiva afeta as funções e veiculada no processo traz o salário do encarregado acima dos outros valores;

Coveiro	R\$ 1.593,00	Téc. de Enfermagem	R\$ 1.963,43
Empregados Adm. das empresas (PISO MINIMO)	R\$ 1.800,00	Téc. em Biblioteconomia	R\$ 1.771,17
Encarregado	R\$ 2.149,88	Téc. Secretariado	R\$ 2.881,08
Entregador de Contas	R\$ 1.543,95	Téc. Segurança do Trabalho	R\$ 2.881,08
Jardineiro	R\$ 2.005,00	Visitador Sanitário	R\$ 1.543,95
Lavador de Carros	R\$ 1.485,70	Zelador	R\$ 2.151,00
Telefonista	R\$ 1.403,82	Flebotomista	R\$ 1.753,22
Leiturista – B.Hte e Região Metropolitana	R\$ 2.097,45	Demais funções terceirizadas	R\$ 1.474,05

CCT- SINTAPI

Aplicando o que trata nas planilhas de composição temos o seguinte quadro com valor mensal a ser pago a este colaborador;

Descrição	Alíquota Quantitativo (%)	Total Mensal (R\$)
I - MÃO - DE - OBRA		
Salário Base		1.954,44
Adicional de Insalubridade		
Outros		
	REMUNERAÇÃO	1.954,44



Excluindo o motorista que não pode exercer a função de encarregado por não estar durante todo o período de execução contratual, nenhuma outra função descrita na planilha da empresa CAPE, APROXIMA-SE do salário do encarregado, o que evidencia erro material e assim a empresa não atende a legislação, CCT e edital. O maior salário encontrado nas planilhas é de R\$ 1636,36 sendo que o correto deveria ser R\$ 1954,44.

Edital

“7.12.9. A licitante vencedora deverá manter um encarregado, preposto, no horário da prestação dos serviços sem nenhum custo a CONTRATANTE. “

7.10. A apresentação da Proposta em desacordo com as exigências deste Edital acarretará, sumariamente, a desclassificação da Empresa proponente e sua exclusão do certame

7.5. Nos preços propostos deverão estar incluídas todas as despesas com salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros previstos nas Convenções Coletivas

Sendo assim, fica evidente que a empresa CAPE não atende ao edital, apresentou e apresentará proposta e planilha com valores insuficientes para cobrir todos os custos do processo, portanto deve ser desclassificada.



V - DO PEDIDO

Posto nossas razões, **pedimos a nulidade do processo** licitatório por não dar a devida publicidade aos pedidos de esclarecimento, por não alterar a estimativa da licitação quando evidenciado a necessidade de alteração dos valores orçados, por ferir os princípios da COMPETITIVIDADE, da PUBLICIDADE e da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, por conseguinte DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CAPE por não atender a legislação e por não atender o ITEM 7.12.9, 7.10 e 7.5.

Posto isso, espera seja julgado **PROCEDENTE** o recurso aviado pela empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO OBRA, declarando o processo NULO ou no caso de deferimento parcial declarar a empresa RM CONSULTORIA como vencedora ao desclassificar a CAPE, cumprindo com todos os procedimentos necessários, bem como as medidas na mais serene incólume Justiça.

N. termos

Pede e espera deferimento

Alfenas, 21 de julho de 2023.

Fabricio Ramon Lopes

Procurador / Representante

RG: 44.163.416-3